

## VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó/CE (gestão: 2001/2004), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos a partir do Convênio nº 2568/2003, cuja finalidade consistia na aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Regional Deputado Oriel Nunes.

2. Os recursos destinados à execução do aludido convênio totalizaram a importância de R\$ 143.000,00, ficando R\$ 130.000,00 à conta de recursos federais e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida municipal.

3. A Secex/CE assinalou em sua instrução de mérito, apropriadamente, que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais deve ser solidária entre o ex-prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes e o seu sucessor, Francisco Antônio Cardoso Mota, haja vista que o primeiro faltou para com o dever de prestar contas do ajuste, enquanto o segundo deixou de adotar as providências administrativas ou judiciais cabíveis, seja para suprir a mencionada omissão, seja para obter o ressarcimento dos valores federais que deveriam ter sido aplicados em favor do Município de Icó/CE.

4. Devidamente citados, apenas o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes apresentou alegações de defesa, enquanto que o Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota deixou transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, permanecendo silente nos autos, de modo que merece ser considerado revel perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

5. No que diz respeito às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Nunes, acompanho as conclusões havidas no âmbito da unidade técnica, no sentido de que sejam rejeitadas as defesas do responsável. Eis que ele tentou eximir-se de responsabilidade pelos ilícitos identificados nos autos, alegando tão-somente que o modelo de gestão adotado em seu mandato seria de uma administração descentralizada, bem assim que os atos administrativos alusivos ao referido convênio não teriam sido praticados por ele mesmo, mas sim por prepostos.

6. Bem se vê que não há fundamento jurídico capaz de sustentar a tese defendida pelo ex-prefeito, haja vista que a responsabilidade do gestor não advém única e exclusivamente dos atos praticados pessoalmente por ele, porquanto, como regra, as irregularidades cometidas pelos seus prepostos fazem-no incorrer em culpa **in eligendo** e culpa **in vigilando**.

7. Demais disso, a Secex/CE registrou, em meio a outras irregularidades, que alguns dos pagamentos efetuados no âmbito do referido convênio contaram com a assinatura do Sr. Francisco Nunes, afastando-se até mesmo a hipótese de que a gestão do referido ajuste teria sido objeto de delegação integral.

8. Já no que diz respeito à responsabilidade do Sr. Arinaldo Bomfim Rosendo, então Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde que foi ouvido em audiência nestes autos, observa-se, segundo as ponderações do diretor técnico e do titular da Secex/CE, que as falhas por ele cometidas não se mostraram graves o suficiente para justificar a aplicação da multa sugerida pelo auditor federal, especialmente em razão dos esclarecimentos consignados no parecer lançado à Peça nº 31, em que aduziram o seguinte:

*“(…) 3. Discordo apenas, com a devida vênia, da apenação sugerida ao Sr. Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, pelos três aditamentos feitos no convênio quando já se sabia das irregularidades cometidas pelo convenente e de sua renitente recusa em responder às comunicações que lhe eram dirigidas. Entendo que, mesmo que tenha havido condições para uma ação mais rigorosa por parte do concedente, não se verificou qualquer omissão, tendo o FNS realizado duas visitas **in loco** e dirigido inúmeras comunicações aos responsáveis.*

*4. Mesmo supondo que a Prefeitura de Icó não tenha feito a consulta ao Fundo sobre a alteração do plano de trabalho aprovado, o que teria sido indeferido pelo Ofício SIST*

*012122/MS/SE/FNS, de 14/9/2005, a natureza das irregularidades verificadas permitia o entendimento de que o gestor poderia sanear todas as pendências.”*

9. Anote-se, enfim, que os dirigentes da unidade técnica e o MPTCU convergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, especificamente com relação à irregularidade das contas dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes e Francisco Antônio Cardoso Mota, com a consequente imputação de débito e com a aplicação de multa.

10. Logo, considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, vê-se que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela Secex/CE, haja vista que a omissão no dever de prestar contas, com a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo valor integral dos valores federais transferidos.

11. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

12. Por tudo isso, acolho os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, de modo que pugno pela irregularidade das contas dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes e Francisco Antônio Cardoso Mota, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres do FNDE, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Pelo exposto, voto por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de julho de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator